TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003169-70.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS

MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Impetrante: Iguatemi Derivados de Petróleo Ltda

Impetrado: Chefe do Posto Fiscal de São Carlos - Sp e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

<u>Iguatemi Derivados de Petróleo</u> impetra mandado de segurança contra o <u>Chefe do Posto Fiscal de São Carlos</u> que negou pedido administrativo para alterar o quadro societário da impetrante no cadastro estadual com a retirada do nome de Priscila da Silva Azevedo Fazani.

Liminar negada, fls. 38.

Informações às fls. 74/79, no sentido de que a impetrante, em razão da cassação de sua inscrição estadual por conta de adulteração de combustível, encontra-se inapta no cadastro de contribuintes do ICMS desde 12.02.2008, data anterior à saída da sócia Priscila da Silva Azevedo Fazani, motivo pelo qual foi indeferido o requerimento na órbita administrativa.

Ingressa a fazenda estadual como assistente litisconsorcial, fls. 123/124.

O Ministério Público declina de sua intervenção.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório. Decido.

A inscrição estadual da impetrante no cadastro de contribuintes do ICMS foi cassada, com fulcro no art. 1º da Lei nº 11.929/2005, pelo fato de a impetrante ter estocado álcool combustível irregular ou adulterado.

Com a cassação, a impetrante foi inabilitada para a prática de atividades tributadas pelo ICMS, nos termos do art. 3º da mesma lei. Seus sócios, Haastari Pimentel de Azevedo e Priscila da Silva Azevedo, por sua vez, foram sancionados, pelo prazo de 05 anos, com o impedimento de exercer o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele que teve a inscrição cassada, e a proibição de entrar com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

Tais atos administrativos <u>não constituem</u> objeto do presente writ, de modo que qualquer discussão pertinente à irrazoabilidade ou desproporcionalidade das sanções mostra-se despicienda para os estreitos limites aqui estabelecidos.

Após a referida cassação, houve pedido administrativo, fls. 98, para que a sócia Priscila da Silva Azevedo fosse excluída do quadro societário da empresa, no cadastro estadual, porque teria deixado de compor o referido quadro em 07.11.2008, data que seria anterior à cassação.

Tal solicitação foi negada pela administração tributária, e é <u>contra tal negativa</u> que se impetra esta ação mandamental.

Ocorre que, ao contrário do afirmado pela impetrante no requerimento de fls. 98, <u>a saída de Priscila da Silva Azevedo foi posterior, e não anterior, ao ato de cassação</u>. Confiram-se fls. 94 e 114: a cassação deu-se em fevereiro.2008, enquanto que a retirada dos quadros societários, em novembro.2008.

Tendo em consideração tais fatos, não comprovou a impetrante seu direito líquido e certo, porquanto a inabilitação da impetrante e o impedimento de seus sócios constituem sanções

previstas na Lei nº 11.929/2005 e impostas com fundamento nesta.

Aliás, não se trata de sistemática inusitada, se não uma <u>especificação da regra mais</u> geral estabelecida pelo art. 20, II, § 2°, 5 da Lei nº 6.374/89, *in verbis*:

Artigo 20 - A eficácia da inscrição poderá ser cassada ou suspensa a qualquer momento nas seguintes situações:

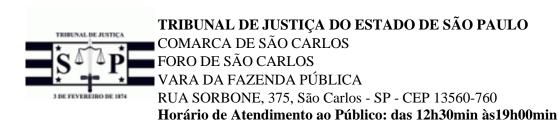
- II prática de atos ilícitos que tenham repercussão no âmbito tributário;
- § 2° Incluem-se entre os atos referidos no inciso II:
- 5 produção, comercialização ou estocagem de mercadoria falsificada ou adulterada;

Saliente-se que, nos termos do art. 16, § 4º da Lei nº 6.374/89, "a falta de regularidade da inscrição no cadastro" de ICMS "inabilita o contribuinte à prática de operações ou prestações de que trata esta lei", sendo certo que a alteração de um dos sócios, posterior à inabilitação, é um ato inerente à atividade empresarial, e, portanto, incompatível com o status de inabilitado, no âmbito dessa legislação.

Não bastasse, cumpre enfatizar que a impetrada não está condicionando a alteração do cadastro ao pagamento de qualquer dívida, e sim negando a alteração pelo simples fato de que, perante o fisco estadual, a empresa está inabilitada desde data anterior à alteração.

Ainda, não se confunde o <u>cadastro na inscrição de contribuintes do ICMS</u> com a situação <u>societária</u> de Priscila da Silva Azevedo que, efetivamente, <u>não é mais sócia da empresa</u>, ante a alteração efetivada na Jucesp. Ninguém está sendo compelido a associar-se ou permanecer associado.

Ante o exposto, DENEGO o mandado de segurança.



Sem honorários, no writ.

P.I.

São Carlos, 18 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA